



PROJETO DE LEI N.º 8.286, DE 2017

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de extinguir o Fundo Partidário e estabelecer o auto financiamento dos partidos políticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7690/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° O artigo 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 39. O financiamento do partido político se dará exclusivamente pela contribuição voluntária de seus filiados.
- § 1º A contribuição de que trata este artigo pode ser feita diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.
- § 2º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
 - II depósitos em espécie devidamente identificados;
- III mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:
 - a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (NR)
- Art. 2º Revogam-se os artigos 38, 40, 41, 41-A, 42, 43 e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, renumerando-se os demais.
- Art. 3º O artigo 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Congresso Nacional sancionou uma Emenda Constitucional que veda o aumento dos gastos públicos, estabelecendo um teto para os investimos pelos próximos 20 anos, numa tentativa de conter o crescente déficit público e permitir a estabilização dos indicadores macroeconômicos.

Coerente com esta decisão que restabelece a austeridade no orçamento da União, convicto que aumentar impostos é sempre o mais amargo dos remédios, pois atinge a todos indistintamente, e diante do risco iminente representado pela decisão da Comissão Especial da Reforma Política de estabelecer um Fundo Eleitoral de 3,6 bilhões de Reais, estou propondo a extinção do Fundo Partidário.

Desta forma, a eventual aprovação do Fundo Eleitoral, nos moldes propostos, poderá ser financiada com os recursos poupados com a extinção ora proposta, que hoje estaria em torno de 900 milhões de Reais por ano. Com isto, o Fundo Eleitoral seria distribuído entre os partidos a cada dois anos, no teto do atual fundo partidário.

Proponho ainda que os partidos passem a ser financiados, exclusivamente, com recursos das contribuições voluntárias dos seus filiados, dando maior independência aos partidos políticos em relação ao Estado, conferindo-lhes assim maior legitimidade e confiabilidade junto à opinião pública.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

ROBERTO DE LUCENA

Deputado Federal

PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
- I multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual:
- III doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; (Expressão "ou pessoa jurídica" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
- IV dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.
 - § 1° (VETADO)
 - § 2° (VETADO)
- Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (Expressão "e jurídicas" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
- § 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.
- § 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.
- § 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- II depósitos em espécie devidamente identificados; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.165, de 29/9/2015)
- III mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:
 - a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
 - § 4° (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)
- § 5° Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observandose o disposto no § 1° do art. 23, no art. 24 e no § 1° do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*) (*Expressão "e jurídicas"*

declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015) (Vide ADIN nº 4.650/2011)

- Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.
- § 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.
- § 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.
- Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (Expressão "obedecendo aos seguintes critérios" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)
- I (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela <u>ADIN nº 1.351-3</u> e <u>ADIN nº 1.354-8</u>, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)
- II (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela <u>ADIN nº 1.351-3</u> e <u>ADIN nº 1.354-8</u>, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)
- Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)</u>
- I 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875*, *de 30/10/2013*, *com redação dada pela Lei nº 13.165*, *de 29/9/2015*)
- II 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

- Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.
- Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.
 - Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
- I na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
 - II na propaganda doutrinária e política;
 - III no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
- V na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- VI no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- VII no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165*, *de 29/9/2015*)
- § 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.
- § 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.
- § 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- § 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de* 29/9/2009)
- § 5° O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 5°-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- § 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas

bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5°. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

- Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
 - I difundir os programas partidários;
- II transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
 - III divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.
- IV promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
 - § 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:
 - I a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.
- § 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)</u>
- I quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de* 29/9/2009)
- II quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.034, de 29/9/2009) (*Vide ADIN nº* 4.617/2011)
- § 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009)
- § 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS
Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
FIM DO DOCUMENTO